## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007808-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Gabrielle Deriggi Torresam

Embargado: ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

GABRIELLE DERIGGI TORRESAM ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA...

Alega a requerente, em síntese, que nos autos de Despejo por falta de pagamento co cobrança de alugueres promovido pela Embargada em face de WANDER KAZUMI OKUMURA (fiador) e JHONATAS OLIVEIRA FALHARDO (locatário), foi concretizada a penhora do único imóvel que possui e serve como sua moradia. Pediu a procedência dos embargos, alegando que referida penhora foi fruto de equívoco, já que não tem qualquer vínculo jurídico com a embargada. Juntou documentos.

Pelo despacho de fls. 79 foi determinada a suspensão da execução.

Regularmente citada na pessoa de seu procurador (cf. Fls. 82), como prevê a lei, a requerida deixou transcorrer *in albi*s o prazo para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apresentação de defesa (fls. 83), ficando reconhecida em estado de contumácia.

## É o RELATÓRIO.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

O silêncio da ré permite que o juízo receba como verdadeiros os fatos sustentados pela autora (art. 319 do CPC). e tais fatos são aptos ao acolhimento das súplicas deduzidas, que dizem respeito a avença locatícia firmada sem qualquer participação da demandante.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer que o imóvel constrito na execução com número de ordem 884/10 (0008766-47.2010.8.26.0566), serve de moradia a embargante e, assim, é impenhorável; via de consequência torno insubsistente a penhora concretizada.

Reconheço, ainda, que a fiança prestada na avença locatícia não teve a outorga da demandante e, assim, não pode produzir reflexos em sua esfera de direitos.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA